DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO ESTADUAL

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 95
Mov. 47

DESPACHO GOVERNAMENTAL

1. Trata-se de recurso apresentado em face da decisão exarada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, no qual se requer a averbação de pontos positivos em Ficha de Merecimento em decorrência da publicação de artigo científico.

2. Preliminarmente, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Da detida análise dos autos e do arcabouço normativo que rege a matéria, verifica-se que o pleito **não comporta conhecimento**, por absoluta incompetência funcional do Chefe do Poder Executivo para a revisão do ato impugnado.

3. A Lei Estadual nº 5.940/1969 (LPP) estabelece uma distinção clara entre os atos preparatórios de controle das carreiras militares e o ato final de promoção. O cômputo de pontos positivos e negativos na Ficha de Merecimento constitui matéria estritamente *interna corporis*, cuja competência originária e finalística de análise técnica pertence exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças e Comandante-Geral, conforme ditam os artigos 4º, inciso VIII, e 35 da referida Lei.

4. Nesse sentido, o artigo 61 da LPP é taxativo ao delinear as hipóteses de cabimento recursal:

Art. 61. A praça de pré **recorrerá à Comissão de Promoções de Praças de Pré e ao Comandante Geral, de classificação em quadro de acesso** e, de promoção, aos órgãos mencionados no artigo 58, desta Lei.

5. Nota-se, indubitavelmente, que a provocação da via recursal externa, seja à Secretaria de Estado da Segurança Pública (art. 58, III) ou ao Governador do Estado (art. 58, IV), é franquia legal estrita e excepcional, admitida **exclusivamente contra o ato de promoção propriamente dito**, ou seja, após a consolidação do Quadro de Acesso e efetivação do ato de ascensão (ou preterição).

6. O recorrente insurge-se contra ato preparatório, validação de obra científica para fins de obtenção de pontos positivos. O princípio da legalidade estrita impede que instâncias superiores e externas à Corporação Militar subvertam a autonomia do Comando-Geral para substituir critérios de avaliação técnica e acadêmica definidos internamente.

7. Embora a Administração Pública possua o dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), este poder-dever não autoriza o Chefe do Poder Executivo a atuar como instância revisora ordinária de avaliação de artigos científicos de militares. A autotutela reserva-se a vícios patentes de legalidade que eivam o ato de nulidade absoluta. A insurgência do militar, que alega "utilidade institucional" de seu trabalho científico em contraponto à decisão do Comando-Geral, adentra no mérito do ato administrativo e na discricionariedade técnica da PMPR, área infensa à deliberação pelo Governador.

8. Ademais, cumpre destacar que a Lei Estadual nº 20.656/2021, em seu art. 75, estabelece diretriz limitadora clara para garantir a razoável duração do processo administrativo e obstar a perpetuação de instâncias:

Art. 75. O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

9. No presente caso, o duplo grau de jurisdição administrativa foi plenamente garantido e exaurido dentro da corporação. A controvérsia foi apreciada originariamente pela Comissão de Promoções de Praças e, em sede de recurso, pelo Comandante-Geral da PMPR. Falece amparo legal à tentativa de inaugurar uma terceira instância recursal (perante a SESP) e, agora, uma quarta instância (perante o Governador do Estado) para debater cômputo de pontos em Ficha de Merecimento.

10. Pelo exposto, e de acordo com os demais elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 26.048.764-7**, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por **MOACIR JOSÉ STEVANATO CHIARI**, CPF nº 030.XXX.XXX-95, ante a manifesta ilegitimidade e incompetência funcional do Chefe do Poder Executivo para reexaminar matéria referente a cômputo de pontos positivos em Ficha de Merecimento, nos termos do art. 61 da Lei Estadual nº 5.940/1969.

11. PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à PMPR para conhecimento e providências, **certificando o trânsito em julgado administrativo**, **nos termos do art. 2º**, **XXII**, **pelo esgotamento dos recursos disponíveis**.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Protocolo 136372/2026

DESPACHO GOVERNAMENTAL

OBJETO
Abertura de Chamamento Público.

JUSTIFICATIVA
Selecionar e classificar projetos audiovisuais nas áreas de: Conteúdos Audiovisuais; Ações de Difusão e/ou Atividade Cineclubista; Ações de Produção de Animação e Conteúdos Para a Infância.

AMPARO LEGAL
Art. 23, da Lei Federal nº 13.019/2014; Art. 12º, inc. I, do Decreto n° 3.513/2016 c/c o art. 1º, inc. VI, do Decreto n° 4.189/2016.

PREVISÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
R$ 4.312.000,00 (quatro milhões e trezentos e doze mil de reais).

1. De acordo com as informações constantes no **PROTOCOLADO N° 26.023.327-0**, e cumpridas as recomendações contidas na Informação nº 239/2026 - PCP/PGE (mov.46), **AUTORIZO**, nos termos do art. 12º, inc. I, do Decreto n° 3.513/2016 c/c o art. 1º, inc. VI, do Decreto n° 4.189/2016, a abertura de **CHAMAMENTO PÚBLICO** visando atender as demandas da Secretaria de Estado da Cultura - SEEC.

2. A presente autorização restringe-se à análise do **mérito administrativo**, especialmente quanto à conveniência e oportunidade da medida, conforme demonstrado pelas peças informativas constantes dos autos. Ressalta-se que a verificação da disponibilidade financeira e orçamentária, bem como a apreciação dos demais aspectos técnicos necessários à abertura do procedimento, competem ao Titular do Órgão solicitante, nos termos da legislação aplicável.

3. PUBLIQUE-SE e **ENCAMINHE-SE** para as providências legais.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Protocolo 136374/2026

DESPACHO GOVERNAMENTAL

1. O presente procedimento administrativo, formalizado sob o **PROTOCOLADO Nº 25.984.133-0**, observou rigorosamente o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). A instrução processual incluiu a análise exauriente da defesa prévia e das razões finais, cujos argumentos não foram suficientes para elidir a responsabilidade do processado pela infração disciplinar verificada.

2. Em observância ao princípio da proporcionalidade e aos critérios de dosimetria previstos no art. 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, as penalidades abaixo fixadas justificam-se pela natureza e gravidade do ilícito administrativo perpetrado.

3. Diante da comprovação da infração apurada, e com base no art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, **ADOTO INTEGRALMENTE** as razões de fato e de direito contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, integrando-os à presente decisão para todos os fins legais, em decorrência, **APLICO** à empresa **ALESSANDRA ALVES DE LIMA - CNPJ 19.700.635/0001-20** as seguintes penalidades:

a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de **06 (seis) meses**, nos termos do art. 150, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
b) Multa administrativa no valor de **R$ 1.601,09** (um mil, seiscentos e um reais e nove centavos), equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total dos Lotes 06 e 07, conforme art. 150, inciso II, da citada Lei Estadual.

4. Publique-se e **encaminhe-se** ao Órgão de origem para a ciência da empresa interessada, informando-a da abertura do prazo de **05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo**, caso queira, nos termos do art. 162, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

5. Não interposto o recurso no prazo regulamentar, certifique o **trânsito em julgado administrativo**, nos termos do art. 2º, XXII, da Lei Estadual nº 20.656/2021.

6. Registre-se a penalidade no **Sistema GMS** e proceda-se à comunicação aos cadastros nacionais de empresas sancionadas (CEIS/CNEP) para fins de eficácia da suspensão

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Protocolo 136378/2026

DESPACHO GOVERNAMENTAL

1. Com fundamento no art. 166, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com base nos elementos constantes do **PROTOCOLADO nº 24.290.064-2**, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PRODUSERV SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.629/0001-09, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, notadamente tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se hígida e eficaz a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, nos termos do art. 67, §1º, da Lei Estadual nº 20.656/2021, haja vista que a decisão impugnada alinha-se aos princípios que norteiam a atuação administrativa,

Downloaded realizado por Rosicleia Massaneiro Alcalde Melo em 07/10/2026 11:00
CPF XXX.793-XX em 07/10/2026 11:00

SELO DE AUTENTICIDADE
PODER EXECUTIVO ESTADUAL
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
0f79a73d
EDIÇÃO 12244 | DATA 07/10/2026

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Rosicleia Massaneiro** em 07/10/2026 00:00. Inserido ao protocolo **25.984.133-0** por: **Andre Luiz Bocelli Silva** em: 14/10/2026 14:36. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2d8afce3dcf8ae3c15710a1e55522d4c**